



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000656-34.2008.815.0211

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Marizete Manguiera Diniz Pereira
Advogado : José Nicodemos Diniz Neto
Apelado : Município de Itaporanga
Advogado : Jakeleudo Alves Barbosa

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA COMO DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Marizete Mangueira Diniz Pereira** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, lançada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Ranulfo Pereira de Sousa** em face do **Município de Itaporanga**.

Ranulfo Pereira de Sousa ingressou com uma Ação Ordinária de Cobrança (fls. 02/09) contra a Edilidade alegando, em síntese, ser credor do valor atualizado de R\$ 24.958,62 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito e sessenta e dois centavos) proveniente de débitos concernentes a faturas de água não adimplidas pelo Município junto à Cagepa, no decorrer de um contrato de locação firmado no período de 1997.

Citada, a parte promovida apresentou contestação de fls. 178/180 arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Petição atravessada à fl. 205 por Marizete Mangueira Diniz requerendo a sua habilitação nos autos em face do falecimento do seu esposo, o autor da demanda.

Certidões de óbito e casamento encartadas, respectivamente, às fls. 207/208.

O julgador de primeiro grau, às fls. 209/212 julgou improcedente o pleito inicial sob o fundamento de ocorrência da prescrição do direito do autor.

Em suas razões recursais, às fls. 214/218, Marizete Mangueira sustenta a existência de uma sentença condenatória prolatada nos autos do processo tombado sob o nº 021.2005.001.730-6 ajuizado pela CAGEPA e uma decisão homologatória no litígio de nº 021.2002.001.050-6 levado a juízo pela SAELPA (atualmente denominada de Energisa).

Afirma que *“na hipótese de haver sentença condenatória em desfavor da apelante nestes autos, automaticamente o Município de Itaporanga – PB, seria condenado regressivamente a ressarcir a apelante.”*

Aduz ainda, que *“o prazo prescricional de cinco anos para a apelada ingressar com ação regressiva contra o Município de Itaporanga – PB se deu a partir da sentença homologatória datada de 23/10/2006, conforme fls. de nº 158/159.”*

Requer o provimento do recurso para reformar todos os

termos do *decisum* e julgar procedente a demanda.

Não obstante intimada, a parte apelada deixou de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fl. 234.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 240/242, aduz ser imprescindível a habilitação de todos os sucessores do falecido, objetivando a regularização da representação e, conseqüente intimação dos mesmos. Por fim, protesta por nova vista dos autos após o cumprimento do que fora observado.

Despacho de fls.244/247 determinando o retorno dos autos à Procuradoria de Justiça, ante a desnecessidade de instauração de processo de habilitação.

Cota ministerial às fls. 249/250 sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à ocorrência da prescrição ou não para a parte promovente ajuizar uma ação regressiva contra o Município de Itaporanga.

Pois bem.

No caso dos autos, verifico que Ranulfo Pereira Souza fora condenado a pagar a importância de R\$ 2.522,71 à Cagepa (fls. 164/166). No entanto, na própria sentença a julgadora primeva condenou o Município de Itaporanga ao adimplemento dos mesmos valores a que foi condenado, nos exatos limites do pagamento realizado. Desse modo, não há falar em prejuízo à empresa de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos.

No tocante à Energisa (antigamente denominada de Saelpa), vislumbro que o vencimento da última fatura cobrada à parte recorrente encontra-se datada de **10 de dezembro de 1997**, conforme demonstra o Termo de Confissão de Dívida encartado às fls. 156/157.

Feito este registro, insta ressaltar que em se tratado de demandas aforadas em face da Fazenda Pública, deve ser aplicado o prazo prescricional instituído pelo Decreto 20.910/32.

In verbis:

Art 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Nesse sentido, destaco:

AÇÃO DE COBRANÇA. Plano de expansão e melhoramentos dos serviços públicos de telecomunicações. Ribeirão Preto. Autorização legal. Lapso prescricional interrompido pela Lei Complementar municipal nº 743, de 02 de abril de 1998. Início de nova contagem da prescrição. **Prazo prescricional quinquenal. Art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Prescrição consumada na data do ajuizamento da ação-** Recurso desprovido. (TJSP; APL 9000292-51.2009.8.26.0506; Ac. 8768560; Ribeirão Preto; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. João Batista Vilhena; Julg. 27/08/2015; DJESP 15/09/2015) (grifei)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA. DECRETO Nº 20.910/32. FUNDO DE DIREITO. ALCANÇADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O cômputo do prazo prescricional quinquenal, objetivando o ingresso de ação de indenização contra conduta do estado, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, começa quando o titular do direito lesionado conhece o dano e suas sequelas, segundo reza o princípio actio nata.** Precedentes: AGRG no RESP: 1369886/pe Rel. Ministro herman benjamin, segunda turma, DJ de 20.05.2013; AC 0013010- 49.2005.4.01.3500/go, Rel. Desembargador federal jirair aram meguerian, sexta turma, DJ de 16.05.2013. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de justiça, o prazo prescricional quinquenal em ação regressiva movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. INSS contra empregadora, buscando recebimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de aposentadoria, alcança o fundo de direito. Precedentes: AGRG no RESP 1452783/rs, Rel. Ministro herman benjamin, segunda turma, DJ de 13.10.2014; resp. 1331446 2012/0134016-8/sc, relator: ministro benedito Gonçalves, DJ de 05.11.2014. 3. Na hipótese, o INSS protocolou, em 05 de agosto de 2011, ação de ressarcimento contra empresa empregadora por gastos a título de pensão por morte concedido aos dependentes do segurado, em 2 de outubro de 2005, vítima fatal de acidente do trabalho. 4. Assim, correto o magistrado de base que, ao verificar a prescrição quinquenal operada no pedido da autarquia, extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do código de processo civil. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0033373-47.2011.4.01.3500; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; DJF1 11/09/2015) (grifei)

“É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada *in casu*.” (STJ - REsp 1057754 / SP - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2010). (grifei)

Desse modo, como o fato ocorreu em **dezembro de 1997**, a demanda deveria ter sido ajuizada até **dezembro de 2002**, o que não ocorreu, pois a ação fora intentada apenas em maio de 2008 (fl. 171).

Forte em tais razões, prescrito encontra-se o direito autoral, não merecendo corrigenda a decisão primeva.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para manter todos os termos do *decisum* vergastado.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 19 de novembro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão do julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 23 de novembro de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA